

O SISTEMA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS COMO COROLÁRIO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE

SYSTEM OF RACIAL QUOTA IN UNIVERSITIES LIKE FEDERAL COROLLARY OF FUNDAMENTAL PRINCIPLE OF EQUALITY

Caren Silva Machado*
Isadora Kauana Lazaretti**

RESUMO

A discriminação racial é uma realidade presente no Brasil mesmo após muitos anos da abolição da escravatura. Essa violência é trágica na vida de muitos brasileiros de forma individual e também para a coletividade. Além disso, este cenário lesa a imagem do País no âmbito externo, pois demonstra o atraso intelectual e espiritual de uma nação. Um Estado que está conectado com os princípios concernentes aos Direitos Humanos deve buscar a erradicação de todas as formas de preconceitos e discriminações. Segundo as palavras da Ministra Carmem Lúcia, em sede de jurisprudência que será analisada nesta pesquisa, “a pobreza tem cor no Brasil”. Em decorrência da escravidão negra, cessada em 1888 legalmente, os afrodescendentes ainda nos dias atuais sofrem preconceito e discriminação. Desse modo, é urgente a busca pela efetivação dos ditames constitucionais da igualdade. Uma das formas de concretizar esse compromisso da República Federativa do Brasil é promovendo políticas públicas correspondentes às ações afirmativas que estabelece o sistema de cotas raciais nas universidades públicas do Brasil. O objetivo desta pesquisa é conceituar políticas públicas, posteriormente analisar o que são ações afirmativas e cotas raciais e finalmente analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 tramitada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo concluída em 2012. O método utilizado na pesquisa é o qualitativo, dedutivo e documental.

ABSTRACT

Racial discrimination is a present reality in Brazil many years even after the abolition of slavery. This violence is tragic in the lives of many Brazilians individually and also for the community. Moreover, this damages the image of the country regarding the external scenario, it demonstrates the intellectual and spiritual backwardness of a nation. A State which is connected with matters concerning human rights principles must seek the eradication of all forms of prejudice and discrimination. In the words of Minister Carmen Lucia, established case law that will be analyzed in this research, “poverty has a color in Brazil.” As a result of black slavery, legally terminated in 1888, the afrodescendentes even today suffer prejudice and discrimination. Thus, it is urgent to search for the enforcement of constitutional principles of equality. One way to achieve this commitment the Federative Republic of Brazil is promoting public policies related to affirmative action establishing the system of racial quotas in

* caren.machado@unoesc.edu.br

** isadoralazaretti@unochapeco.edu.br

public universities in Brazil. The objective of this research is to conceptualize policies subsequently analyze what are affirmative action and racial quotas , and finally analyze the accusation of breach of fundamental precept 186 application filed under the Federal Supreme Court , being completed in 2012. The method used in the research is qualitative, deductive and documentary.

1 INTRODUÇÃO

Cotas raciais consistem na reserva de vagas em universidades públicas para acesso aos bancos acadêmicos de grupos específicos levando-se em consideração sua raça. Este estudo está voltado preponderantemente ao debate envolvendo os afrodescendentes. A política ora debatida teve nos Estados Unidos o seu surgimento na década de 1960 com intuito de amenizar o histórico de segregação racial existente no referido país.

Cotas raciais consistem em ações afirmativas, ou seja, medidas coordenadas tomadas pelo administrador, com observância na legislação vigente, tendo a finalidade de atingir o bem comum e eliminar conflitos e desigualdades sociais. O tratamento discriminatório fere o princípio da igualdade, pedra fundamental do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A exclusão pelo motivo de raça nos dias atuais é consequência do histórico de escravidão africana vivenciada no Brasil. Esta chaga social era exercida no País com amparo no ordenamento jurídico vigente na época. Somente em 1988 o Brasil aboliu a escravatura com a Lei Áurea. Contudo, esse fato social deixou mazelas que perduram até a contemporaneidade.

O debate sobre o tema proposto é de suma importância no meio acadêmico, como também na sociedade. É mister entender o fundamento das políticas de cotas raciais e seu contexto para uma fundamentada análise científica. Sabe-se que o debate e publicidade por si só, consistem em formas de combater as patologias sociais. Mesmo após décadas de abolição da escravatura, a discriminação por razão da cor da pele é escancarada.

O número de negros nas universidades é evidentemente menor que o número de pessoas de outras raças ou etnias. Considerando que a população brasileira é, em sua maioria, afrodescendente, constata-se que há uma problemática, que necessita a devida vênua. Objetiva-se com o presente estudo conceituar políticas públicas, uma vez que, o programa de cotas raciais é uma espécie de política pública. Posteriormente serão analisadas as cotas raciais para, finalmente, estudar a decisão emitida pela mais alta Corte do Judiciário no Brasil em ação que versava sobre a constitucionalidade ou não das cotas raciais nas universidades públicas no Brasil.

A sociedade que aspira por igualdade social deve buscar a superação de tratamentos discriminatórios. Isso será viável, também por meio do sistema de cotas, que buscam a efetivação do princípio da igualdade para grupos sociais que, por algum motivo, encontra-

-se em situação de vulnerabilidade. Ou seja, podem sofrer discriminações nas suas interações sociais.

2 CONCEITUANDO POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

A análise da atividade estatal pressupõe o estudo multidisciplinar com ênfase no direito administrativo e constitucional. Tal feito deve ser norteado pelos princípios das referidas disciplinas a exemplo do princípio da supremacia do interesse público, que determina a preponderância do interesse da coletividade sobre o interesse individual (SILVA, 2012, p.57 e 58).

O Estado, como ente soberano e regulador social, tem o escopo de servir como referencial para os indivíduos situarem-se no tempo e no espaço. O Estado deverá prestar serviços públicos tais como a segurança, regulando o equilíbrio de forma a proteger determinados interesses coletivos e individuais, proporcionando inclusive formas de crescimento (CHEVALLIER, 2009, p. 62 e 69).

Nesse viés, se fazem presentes as políticas públicas, que podem ser conceituadas como metas coletivas conscientes, ou programas de ação governamental que utilizam os recursos públicos para atender as necessidades sociais de acordo com o que foi estipulado politicamente. Também se pode conceituar política pública por decisão governamental revestida por autoridade e sujeita a sanções. (SILVA, 2012, p.59).

As políticas públicas podem ser vistas como normas de um tipo especial, eis que consideradas diretrizes – planos pontuais – que visam racionalizar tecnicamente a ação do Poder Público para a realização de objetivos com o escopo de pacificar conflitos sociais e resolver problemas que permeiam a sociedade (BUCCI, <ano> p. 26).

Consideradas ainda como uma manifestação do governo com a finalidade de resolver um problema social, as políticas públicas abrangem interesses comuns e não individuais. Logo, pode-se dizer que as políticas públicas têm como fatores estruturantes a própria legislação, ordens executivas, decisões judiciais e sistemas de controle institucionais (PROCOPIUCK, 2013, p. 142).

A maioria dos problemas sociais existentes atualmente está ligada a fatores econômicos, políticos, sociais e ambientais. As políticas públicas relacionam-se com o interesse público, haja vista que atingem toda a sociedade. Neste diapasão, na medida em que a sociedade não consegue, sozinha, resolver determinado problema social, é que entram em cena as políticas públicas, para articular e alocar recursos e esforços visando solucionar conflitos coletivos (PROCOPIUCK, 2013, p. 138).

Tais recursos dependem exclusivamente do Poder Público. Porém, as políticas públicas não dependem na sua totalidade de fatores financeiros, haja vista que o constitucio-

nalismo contemporâneo tem um triplo apoio: os direitos fundamentais, o Estado e o sistema econômico (SILVA, 2012, p. 69).

Além da competência do Poder Executivo na instituição de políticas públicas, tem-se que o Poder Judiciário é interventor direto no que tange à formação e aplicabilidade de tais medidas. Isso porque, a Constituição Federal instituiu como princípio constitucional a inafastabilidade da jurisdição, onde o art. 5º, inciso XXXV dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Logo, é possível submeter uma política pública ao controle judicial, de modo que o julgador não está vinculado diretamente aos meios disponíveis que o Poder Executivo detém. Se as políticas públicas são uma forma de atender as necessidades sociais por meio de recursos públicos, é dever e função do Poder Judiciário brasileiro permitir a participação de grupos e segmentos da sociedade que não têm acesso aos canais de comunicação com o poder político, intervindo, independente de custos (BUCCI, 2009, p. 34).

Assim, as políticas públicas não são, portanto, uma categoria definida e instituída pelo Direito, mas arranjos complexos, típicos da atividade político-administrativa, que a ciência do direito deve estar apta a descrever, compreender e analisar, com a intervenção do Poder Judiciário, de modo a integrar a atividade política os valores e métodos próprios do universo jurídico.

Após a conceituação das políticas públicas, passamos a discussão de uma de suas espécies, as ações afirmativas, que também são uma forma de atendimento de necessidades sociais por meio da efetivação de direitos fundamentais.

3 AS AÇÕES AFIRMATIVAS À LUZ DO ESPÍRITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

As ações afirmativas são oriundas do governo norte-americano, onde, ainda na década de 70, durante a realização de uma campanha promovida de direitos civis, o Presidente Kennedy, ao observar as redondezas da Casa Branca, notou que na havia nenhum funcionário negro. Em que pese os negros representarem 12% da sociedade americana, eram invisíveis na sociedade. Com isso, foi expedida uma ordem executiva para o congresso a fim de assegurar a inclusão social dos negros para acabar com o vergonhoso quadro social que estavam submetidos. Desde então, medidas especiais passaram a ser tomadas pelo governo norte-americano, tendo sido Kennedy o primeiro a expressar “ação afirmativa” (PARAGUSSÚ NETTO, 2002)

É possível conceituar as ações afirmativas como medidas especiais – estratégias e iniciativas - que visam extinguir as práticas de discriminações negativas existentes na sociedade, favorecendo categorias sociais em piores condições (MENEZES, 2001, p.27). Podem ser ainda conceituadas como um conjunto de políticas públicas e também privadas que visam eliminar toda e qualquer forma de discriminação atual, bem como neutralizar os

efeitos da discriminação oriunda dos tempos mais remotos, com base no princípio da igualdade, visando garantir o acesso das classes desfavorecidas a educação e ao emprego digno. (SANTOS e LOBATO, 2003, p. 27).

O conceito inicial de dignidade é desenvolvido por uma concepção filosófica e sofre grande influência cristã. Na antiguidade clássica a dignidade da pessoa estava relacionada ao seu posicionamento social. Já no pensamento estóico introduziu a ideia de que os seres humanos são iguais em dignidade fundamentando tal pensamento na natureza humana que confere posição superior do ser humano no *cosmos*. (Comparato, 1999).

Com Kant (2009) constrói-se uma concepção da dignidade a partir da capacidade de raciocinar do ser humano, que possibilita autodeterminação sobre a sua vontade e um agir conforme as leis conferindo a dignidade humana. O referido autor preconiza que o “todo o ser racional existe como um fim em si mesmo”, não podendo ser um meio para uso da vontade alheia. E ainda, articula que “no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade”. Assim, a dignidade possui um valor que não pode ser medido economicamente, enquanto que as coisas são passíveis dessa valoração.

Silva (2004) assevera que a dignidade é um valor presente em todas as pessoas, mesmo daquelas que, eventualmente, venham a cometer atitudes indignas, pois é atributo intrínseco do ser humano. O fundamento dessa concepção está na Declaração Universal da ONU, quando o art. 1º prescreve que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

No âmbito internacional a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem o trabalho digno como o seu principal objetivo, consistindo em fomentar oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho digno e produtivo. O organismo internacional conceitua trabalho digno como aspirações do ser humano no domínio profissional abrangendo elementos como oportunidade para desempenhar um trabalho produtivo com a devida remuneração, segurança no local de trabalho e proteção social para o trabalhador e sua família, e ainda, perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social, liberdade para expressar suas preocupações e participação nas decisões que afetem sua vida. (OIT LISBOA, 2013).

Segundo Gomes (2001, p. 6 e 7) as ações afirmativas são impostas pelo ente estatal ou entidades exclusivamente privadas, e buscam a concretização do princípio da igualdade material, visando inibir práticas discriminatórias no que diz respeito a sexo, raça, idade, gênero e origem.

Deste modo, é de se considerar que as ações afirmativas são uma extrema necessidade para corrigir os rumos que a nossa sociedade vem tomando, sendo, portanto, um corte estrutural na forma de pensar do Estado e das entidades privadas, bem como uma maneira

eficaz de impedir que relações sociais, econômicas e culturais se percam em razão da discriminação. (CRUZ, 2005, p. 134).

Ribeiro (1997, p. 165 e166) entende que as ações afirmativas são um modo de “compensar” os grupos que foram historicamente discriminados no passado e que ainda são vítimas de práticas discriminatórias, a fim de garantir oportunidades igualitárias, por meio de distribuição de recursos sociais como educação, emprego e moradia.

Considerada um elemento possibilitador para a eliminação da desigualdade social e da massa de excluídos e desfavorecidos de nossa sociedade, as ações afirmativas constituem um instrumento garantidor da cidadania e o alicerce para alcançar a igualdade. Logo, considerando que o Brasil é constituído como Estado Democrático de Direito e adotou como forma de governo a República, a desigualdade social é um óbice para alcançarmos uma sociedade livre, justa e solidária. Nas palavras de Rocha (1996, p. 295), “cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação”.

A discussão acerca das ações afirmativas abrangem dois pressupostos elementares: a compensação e a diversidade. O pressuposto da compensação considera que as ações afirmativas são soluções eficazes para remediar as injustiças cometidas no passado com os grupos desfavorecidos. Já a diversidade faz referência ao bem comum, que trata o beneficiado pela ação afirmativa não como uma recompensa, mas como um modo de atingir objetivos socialmente mais importantes, considerando que as minorias devem ingressar e assumir posições de liderança, tanto na esfera profissional, como pública. (SANDEL, 2012).

Na esfera internacional uma série de instrumentos visam solucionar violações de direitos de forma específica e diversa, a fim de proporcionar uma proteção geral ao indivíduo. Porém, partindo da análise dos Direitos Humanos, na esfera internacional também houve necessidade de, em razão dos efeitos da desigualdade e dos preconceitos, garantir uma proteção especial a grupos determinados, em razão de sua vulnerabilidade. (PIOVESAN, 2004, p.46).

Isso se deu a partir da assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde a partir daí, o Direito Internacional passou a se preocupar com a garantia e a efetividade dos direitos fundamentais, com base no princípio da igualdade. Logo, as desigualdades passaram a merecer tratamento especial, onde as diferenças não eram mais objeto para dizimação de direitos, mas ao contrário, objeto de promoção de direitos em sentido amplo (PIOVESAN, 2004, p.46).

As ações afirmativas caracterizam-se por um método eficaz de proporcionar igualdade, ao passo que assegura maior possibilidade de participação e inclusão social de grupos sociais vulneráveis, especialmente no que tange ao acesso ao ensino superior em universidades públicas (PIOVESAN, 2004, p.52).

A ação afirmativa significa mais do que o combate à discriminação, mas vai além, uma vez que indica uma intervenção do Estado para promover o aumento da presença das classes que foram e ainda são discriminadas (a exemplo de negros e mulheres) na educação, no emprego e em outras esferas da vida em sociedade (ANDREWS, 1997, p. 137 e 138).

A discriminação é um dos principais problemas sociais existentes na sociedade brasileira, e que é fruto da história do país e do nosso gritante e vergonhoso quadro social, o que faz com que haja maior exclusão das minorias no que tange ao acesso à educação e conseqüentemente a uma vida social digna (GOMES, 2003, p. 16).

Logo, as ações afirmativas constituem, pois, um remédio eficaz para a eliminação desses males. Porém, somente a implementação individualizada pelo ente estatal não é suficiente para tanto, sendo extremamente necessário um programa de conscientização da sociedade e das próprias lideranças políticas envolvidas, para que somente assim, haja a absoluta extinção das desigualdades sociais e a pacificação de uma sociedade justa, solidária e igualitária (GOMES, 2003, p. 23).

Segundo Piovesan (2004, p.49), as ações afirmativas cumprem papel de extrema importância na sociedade internacional, bem como na ordem jurídica e social de cada Estado, pois além de amenizar os efeitos resultantes de um passado extremamente discriminatório, asseguram a diversidade e a pluralidade social.

Negar as ações afirmativas e sua eficácia no combate a discriminação é negar a própria existência da prática discriminatória e as conquistas que elas trouxeram após sua implementação (ingresso das classes desfavorecidas nas universidades – pessoas de baixa renda e negros) não só no Brasil, mas em toda comunidade mundial, principalmente norte-americanas (CRUZ, 2005, p. 134-135).

Após breve conceituação das ações afirmativas, passamos a discorrer especificamente sobre as cotas raciais como meio de ingresso nas universidades públicas no Brasil.

3 AS COTAS RACIAIS COMO MEIO DE INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS NO BRASIL

Como uma espécie de ação afirmativa, as cotas constituem o “estabelecimento de um número preciso de lugares ou da reserva de algum espaço em favor de membros do grupo beneficiado” (MENEZES, 2001, p.30).

A política de cotas vem ocupando espaço e resistência tanto no âmbito nacional como internacional. O ente estatal, ao implantar as ações afirmativas, não se detém tão somente a adoção de cotas, mas também o método de estabelecimento de preferências, o sistema de bônus e os incentivos fiscais (GOMES, 2002, p. 142).

Porém, a questão central deste item reside no fato do ingresso do negro nas universidades, por meio de cotas raciais. O principal empecilho do acesso do negro nas universidades públicas no Brasil se deu pela ausência nas estatísticas das universidades. Até o ano

de 2000 não havia em nenhuma universidade pública brasileira qualquer registro sobre a identidade racial dos acadêmicos (GUIMARÃES, 2003, p. 203).

Somente quando as ações afirmativas se tornaram necessárias, ao passo que o ente estatal começou a sentir sua imprescindibilidade, foram tomadas as primeiras iniciativas para a implementação eficaz do sistema de cotas. (GUIMARÃES, 2003, p. 203). Nestes dias, o Brasil, procurando assegurar de forma efetiva os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do pluralismo, também adotou medidas para superar a discriminação. (CRUZ, 2005, p. 164).

Inúmeros são os estudos acadêmicos realizados, bem como pesquisas qualitativas e quantitativas realizadas por instituições de pesquisa renomadas como o IBGE e o IPEA, que demonstram dados alarmantes da exclusão do negro na sociedade brasileira, em razão da baixa escolaridade, condição econômica, situação familiar, emprego e outros fatores que geram a discriminação somada a sua raça (MUNANGA, 2003, p.118).

Como exemplo, é de se mencionar a pesquisa realizada por Henriques (2001) onde do total dos universitários brasileiros, 97% são brancos, enquanto que apenas 2% são negros e 1% são universitários descendentes de orientais. Outro dado importante para análise do tema é que 47% da população brasileira é representada por negros, e desse índice somente os 2% estão regularmente inseridos no ensino superior, geralmente em cursos de baixa demanda (CARVALHO, 2005, p. 52 e 85).

Ainda, estudos demonstram que estudantes negros normalmente se classificam abaixo da média obtida para os estudantes brancos nos testes educacionais de ingresso as universidades. Essa disparidade deriva exclusivamente de fatores sociais, familiares, educacionais e econômicos. (SANDEL, 2012).

Com base nesses dados gritantes que se justifica a importância da implementação de uma política preferencial, por meio de ações afirmativas, que visem compensar e/ou reparar a discriminação e as perdas sofridas pelos negros. Logo, o sistema de cotas é um instrumento de transformação para eliminar as desigualdades sociais, e permitir o acesso do negro ao ensino superior (MUNANGA, 2003, p. 119).

Ao contrário do que dizem aqueles que criticam o sistema de cotas como meio de ingresso nas universidades públicas brasileiras, o objetivo destas não é racializar a sociedade ou a universidade, mas ao contrário, efetivar o processo de desracialização da sociedade, tornando esta justa, harmoniosa e solidária (SILVÉRIO, 2003, p. 72).

A implementação do sistema de cotas é mais que uma prática que vise eliminar a discriminação, mas, além de corrigir e compensar os atos discriminatórios sofridos pelos negros nos tempos remotos e nos dias atuais, busca, impreterivelmente, prevenir novas ocorrências de discriminação. (RIBEIRO, 1997, p. 168). A instituição das cotas raciais como meio efetivo de ingresso nas universidades públicas no Brasil busca criar uma sociedade

igualitária, para que tanto os brancos como os negros tenham a oportunidade de se tornarem seres bem sucedidos com a formação superior. (VIEIRA, 2003, p.88).

Acerca da constitucionalidade do sistema de cotas, o Supremo Tribunal Federal, que ocupa papel de guardião da Constituição Federal no Poder Judiciário, foi chamado a se manifestar em razão de interposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 186) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012). Interposta pelo Partido Democratas (DEM) contra a política de cotas raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB) - primeira universidade federal a instituir o sistema de cotas raciais por meio do vestibular - , a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tinha como base a declaração a inconstitucionalidade, “com eficácia *erga omnes*, efeitos *ex tunc* e vinculantes dos atos administrativos que instituíram o sistema de cotas raciais na Universidade de Brasília (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

No julgamento que se realizou no dia 25 de abril de 2012, e teve como relator o ministro da Corte Suprema, Ricardo Lewandowsk, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi julgada improcedente, de modo que foi decidido e declarada a constitucionalidade do sistema de cotas raciais nas universidades públicas como meio de oportunizar aos negros o ingresso ao ensino superior (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Proferida a decisão, o relator ressaltou que a questão suscitada pelo Partido Democratas suscitou na Corte Suprema uma das questões constitucionais mais fascinantes de todos os tempos, em razão de que a discussão abrange as “mais profundas concepções individuais e coletivas a respeito dos valores fundamentais da liberdade e da igualdade” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Dito isso, a decisão prolatada se deu com base no princípio da igualdade, cujo relator fundamentou sua decisão com as sábias palavras de Alexy (2001), que menciona que “toda igualdade de direito tem por consequência uma desigualdade de fato, e toda desigualdade de fato tem como pressuposto uma desigualdade de direito”.

No mesmo íterim que Rui Barbosa é adepto, no sentido de que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam” e que Aristóteles entende como “tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais”, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a proteção constitucional igualitária das diferenças exige um tratamento desigual por parte da lei. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012)

Ademais, a Constituição Federal não veda a incidência da política de cotas raciais como meio de ingresso nas universidades públicas brasileira, mas ao contrário, prevê tal ação como um instrumento eficaz para fazer valer os princípios constitucionais e alcançar a garantia efetiva dos direitos fundamentais. É que assegurar simplesmente na Lei Maior de que “todos são iguais perante a lei” não é, por si só, suficiente para garantir o respeito dos direitos dos cidadãos negros no Brasil (MARQUES, 2004, p.131).

E assim, chamada a se manifestar, a corte Suprema decidiu que não houve descumprimento de preceito fundamental, sendo a política de cotas raciais como meio de ingresso nas universidades públicas brasileiras um meio de efetivação das ações afirmativas, haja vista que, além do princípio da igualdade previsto no texto constitucional, para que essa igualdade se estenda a todos, é imprescindível a adoção de políticas públicas capazes de proporcionar a todos os grupos e classes a inclusão social, pois somente assim, alcançaremos uma sociedade livre, igualitária, justa e solidária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do histórico de escravidão africana muitas mazelas restaram na sociedade atual. O número de afrodescentes nas universidades brasileiras é nitidamente inferior ao número daqueles que são provenientes de outras raças, mesmo a população negra sendo efetivamente maior no Brasil.

Assim, torna-se necessária a implementação de políticas públicas que visem a redução da discriminação e o acesso amplo e fundamentado no princípio da igualdade.

Através do presente estudo, verificou-se que políticas públicas são metas coletivas conscientes, ou programas de ação governamental que utilizam os recursos públicos para atender as necessidades sociais de acordo com o que foi estipulado politicamente. Também se pode conceituar política pública por decisão governamental revestida por autoridade e sujeita a sanções.

Também é possível conceituar políticas públicas como normas de um tipo especial, eis que consideradas diretrizes, ou seja, planos pontuais, que visam racionalizar tecnicamente a ação do Poder Público para a realização de objetivos com o escopo de pacificar conflitos sociais e resolver problemas que permeiam a sociedade. Podem ser ainda conceituadas como um conjunto de políticas públicas e também privadas que visam eliminar toda e qualquer forma de discriminação atual, bem como neutralizar os efeitos da discriminação oriunda dos tempos mais remotos, com base no princípio da igualdade, visando garantir o acesso das classes desfavorecidas a educação e ao emprego digno

No que tange às ações afirmativas, conclui-se que são medidas especiais, estratégias e iniciativas, que visam extinguir as práticas de discriminações negativas existentes na sociedade, favorecendo categorias sociais em piores condições. Partindo da análise dos Direitos Humanos, na esfera internacional, em razão dos efeitos da desigualdade e dos preconceitos, é necessário garantir uma proteção especial a grupos determinados, em razão de sua vulnerabilidade

Assim, as ações afirmativas caracterizam-se por uma forma eficaz de proporcionar igualdade, na medida em que assegura maior possibilidade de participação e inclusão so-

cial de grupos sociais vulneráveis, especialmente naquilo que se refere ao acesso ao ensino superior em universidades públicas.

Quanto a previsão de vagas para afrodescendentes a questão central tem fundamento no fato de não haver acesso ao negro nas universidades públicas no Brasil. Até o ano de 2000 não havia em nenhuma universidade pública brasileira qualquer registro sobre a identidade racial dos acadêmicos.

Desse modo, o Brasil, procurando assegurar efetivamente os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do pluralismo, também adotou medidas para superar a discriminação. Para essas conclusões levou-se em considerações pesquisas do IBGE e IPEA, que demonstraram dados alarmantes quanto a exclusão do negro.

Quanto ao estudo realizado sobre a Arguição do Descumprimento de Preceito Fundamental 186 que versava sobre a constitucionalidade do sistema de cotas no Brasil, verificou-se o seguinte: a ação pretendia a declaração de inconstitucionalidade do sistema de cotas raciais e foi ajuizada pelo Partido dos Democratas (DEM). O DEM entendia a política de cotas raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB) como inconstitucional. Importante dizer que a UNB foi a primeira universidade federal a instituir o sistema de cotas raciais por meio do vestibular

No julgamento que se realizou no dia 25 de abril de 2012, e teve como relator o ministro da Corte Suprema, Ricardo Lewandowsk, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi julgada improcedente, de modo que foi decidido e declarada a constitucionalidade do sistema de cotas raciais nas universidades públicas como meio de oportunizar aos negros o ingresso ao ensino superior. A decisão pautou-se, basicamente, nos valores fundamentais da liberdade e da igualdade.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, George Reid. *Ação afirmativa: um modelo para o Brasil*. In SOUZA, Jessé (org). *Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos*. Brasília: Paralelo 15, 1997.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, acessado em 10 de fev. 2014.

CARVALHO, José Jorge de. *Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior*. São Paulo: Attar, 2005.

Cotas: relator vota pela constitucionalidade das políticas afirmativas da UnB. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205888>> Acesso em 08 de mar. de 2014.

CRUZ, Álvaro de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.* 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205888>>. Acesso em 08 de mar. de 2014.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social.* Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes.* In: Os pensadores – Kant (II). São Paulo: Abril Cultural, 1980.

MARQUES, Eugênia Portela de Siqueira. *Políticas de cotas para negros na educação superior e a sua constitucionalidade.* Revista Jurídica da Unaes, v. 6, n. 8/9, p. 113-133, Campo Grande-MS, 2004.

MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (affirmative action) no direitonorte-americano.* 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OIT LISBOA. *Trabalho digno – a chave do progresso social.* Disponível em : <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_02_pt.htm>. Acesso em: 04 mar 2013.

ONU. *Declaração dos Direitos Humanos.* Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>, acesso no dia 10 setembro de 2013.

PARAGUASSÚ NETTO, Aleixo. *Ação afirmativa – um caso exemplar.* Jornal Correio do Estado, Campo Grande, seção 6A, 13 mar. 2002.

PIOVESAN, Flávia. *As ações afirmativas na perspectiva dos direitos humanos.* Cadernos de Pesquisa, Rio de Janeiro. v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

RIBEIRO, Ronilda Yakemi. *Políticas de ação afirmativa e a temática racial no projeto de educação para a paz.* In: SANTOS, Jocélio Teles dos (Org.). Educação e os Afro-Brasileiros: trajetórias, identidades e alternativas. Bahia: Novos Toques, 1997.

SANTOS, Renato Emerson & LOBATO, Fátima. In: *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais.* Rio de Janeiro: DP&A, Coleção Políticas da Cor, 2003. p. 15-57.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno.* Belo Horizonte: Fórum. 2009. (p. 11-114).

SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa.* 9ª ed. Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Rogério Luiz Nery da. Políticas Públicas e Administração Democrática. (Florianópolis), 2012, vol., no.64, p.57-85. ISSN 2177-7055

